

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Acórdãos**

Por estes acórdãos fica estabelecido que, caso o expedidor não tenha feito declaração de valor da carga, não tem direito a indenização pelo valor integral, mas apenas à indenização por quilo de carga transportada.

Contribuição do  
Dr. José Gabriel Assis de Almeida  
J.G.Assis de Almeida & Associados  
Em 15.05.2013



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000235630**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9191667-10.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VRG LINHAS AÉREAS S/A, é apelado LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SABBATO (Presidente) e PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

**Nelson Jorge Júnior**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 3.502 --

**Apelação Cível n. 9191667-10.2009.8.26.0000**

**Apelante:** Gol Transportes Aéreos S/A

**Apelada:** Liberty Paulista Seguros S/A

**Comarca:** São Paulo – 4ª Vara Cível - Foro Regional do Jabaquara

**Juiz de Direito sentenciante:** Marco Antonio Botto Muscari

**INDENIZAÇÃO**

- Empresa de transporte de cargas - Contratação de transporte aéreo - Negativa em comunicar o valor dos bens transportados, mediante a afirmação de que foi contratado seguro próprio - Bens avariados no transporte - Pretensão de que a indenização se dê pelo valor integral das mercadorias, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - Descabimento - “Quantum” indenizatório que deve ser apurado à luz do Código Brasileiro de Aeronáutica, lei especial não revogada pela legislação consumerista geral:

- Se a empresa de transporte de cargas, no exercício de sua atividade-fim, contrata serviço de transporte aéreo e nega-se a informar o valor dos bens transportados, afirmando que contratou seguro próprio e, conseqüentemente, pagando menos pelo frete solicitado, não se autoriza a pretensão, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, de ressarcimento integral de avarias sofridas pelas mercadorias, cabendo a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, que é legislação especial não derogada pela legislação geral consumerista.

RECURSO PROVIDO.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 184/186, que julgou procedente a ação de regresso proposta por Liberty Paulista Seguros S/A contra Gol Transportes Aéreos S/A, condenando a empresa ré ao ressarcimento da

indenização que a autora pagou a sua segurada, em função da avaria em carga transportada por ela, no valor total de R\$ 12.954,89, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além das custas e despesas processuais e da verba honorária advocatícia, fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Recorre a empresa aérea, a fls. 191/205, requerendo preliminarmente a retificação do polo passivo da demanda, esclarecendo que foi incorporada pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, que é quem deve figurar como parte na presente ação. No mérito, vez que não foi declarado o valor da carga e que não restou comprovado que a apelante agiu com dolo ou culpa, a indenização deve ser arbitrada nos termos do artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que limita a responsabilidade do transportador ao equivalente a três Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por quilo de carga. Aduz ainda que caberia à segurada, no momento da retirada da carga, uma vez verificada a avaria, comunicar os supostos danos à apelante por meio de protesto para que esta pudesse realizar vistoria e tomar as providências cabíveis.

Recurso tempestivo e preparado, recebido em seu duplo efeito pelo despacho de fls. 207.

A apelada apresentou contrarrazões de fls. 211/223 nas quais pleiteia, em síntese, a manutenção da sentença recorrida.

### **É o relatório.**

I. Inicialmente, uma vez comprovada a incorporação da empresa Gol Transportes Aéreos S/A pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, é de rigor que esta tome o lugar da incorporada no polo passivo da ação, tendo em vista que com a incorporação, a sociedade



incorporada deixa de existir, perdendo a respectiva personalidade jurídica, enquanto a incorporadora, por sua vez, sucede a sociedade incorporada em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil<sup>1</sup>.

Assim, comprovada a incorporação de Gol Transportes Aéreos S/A pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, pelos documentos de fls. 235/237, sendo tal operação aprovada pela ANAC (fls. 206), é de rigor a alteração do polo passivo da demanda, para que nele figure VRG Linhas Aéreas S/A.

**II.** Aduz a autora que a empresa requerida foi contratada para realizar o transporte aéreo de mercadorias identificadas por três conhecimentos aéreos (127.389893-0, 127.258594-0 e 127.384611-3), cujas cargas chegaram aos seus destinos avariadas. Por se tratar a autora de empresa de seguros, tal situação acarretou-lhe prejuízo da ordem de R\$ 12.954,89, em razão do pagamento de indenização à empresa segurada, valor pelo qual pretende ser ressarcida.

Em seu recurso, afirma a apelante que não agiu com dolo ou culpa, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo pagamento, e que caberia ao segurado, no momento do recebimento da carga, comunicar a avaria à apelante por meio de instrumento de protesto.

Verifica-se no conjunto probatório acostado aos autos, porém, que a empresa apelante foi notificada das avarias (fls. 31/32, 54), bem como fez propostas indenizatórias (fls. 34/35, 52/53, 58/59), assumindo, portanto, sua culpa no evento; por outro lado, os recibos de quitação de sinistro de fls. 33, 55 e 67, fazem prova de que a apelada arcou integralmente com o prejuízo suportado pela empresa segurada, estando devidamente demonstrado seu direito de ressarcir-se,

<sup>1</sup> Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.



em regresso, contra a causadora dos danos.

Em síntese, diante de tais fatos, fica patente que o serviço de transporte aéreo sob exame foi prestado com defeito, havendo o dever de indenizar.

O pedido da recorrida se ampara na incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, que prevê a reparação integral dos prejuízos suportados pelo consumidor. Já a recorrente almeja que a indenização seja limitada ao peso dos bens avariados, respeitando-se a previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica, especialmente porque a empresa Proativa Passagens e Cargas Ltda., segurada e contratante do serviço de transporte aéreo, não forneceu o valor dos bens transportados, pagando menos, dessa forma, pelo transporte.

A solução deve, efetivamente, ser encontrada mediante a observância das normas do Código Brasileiro de Aeronáutica. Nessa medida, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*), reconhece-se a prevalência da norma mencionada, por ser mais específica, sobre os demais dispositivos existentes no ordenamento jurídico pátrio, não se aplicando para a hipótese o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte da mercadoria era para o insumo da atividade da segurada da apelada (empresa destinada ao transporte de cargas) e não pode ser equiparada ao consumidor final, conforme dispõe aquele código. Logo, não há que se cogitar em ver aplicado para o caso as regras principiológicas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, a esse propósito, o que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, *in verbis*:

*Apelação - Ação indenizatória - Transporte aéreo internacional de*



*mercadoria - Ausência de relação de consumo - Aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 29 da Convenção de Varsóvia - Prazo prescricional de 2 anos - Prescrição da pretensão reparatoria almejada - Adequação da verba honorária arbitrada - Recurso improvido. <sup>2</sup>*

*Transporte Aéreo - Ação regressiva ajuizada por seguradora que indenizou extravio de carga - Prescrição reconhecida em 1º grau - decisão mantida - Relações Jurídicas que não se sujeita, à incidência da Lei nº 8.078/90, por se tratar de transporte de cargas no âmbito do processo produtivo de empresas - Prescrição bienal que deve ser reconhecida - Incidência do art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Recurso desprovido. <sup>3</sup>*

O Eminentíssimo magistrado, professor e doutrinador **José Luiz Gavião de Almeida** também comunga deste entendimento, ao destacar que:

*Questão que tem atormentado os juristas diz respeito à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao transporte aéreo. A problemática ganha especial interesse por ser esta última lei avessa à limitação da responsabilidade no caso de danos.*

*No caso de voos internacionais, difícil parece ser a posição de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado. Isto porque o art. 178 da Constituição Federal manda aplicar, com preponderância, os acordos e tratados internacionais em matéria de transporte aéreo. A preponderância da legislação internacional sobre a interna é situação necessária até para a sobrevivência das relações internacionais do Brasil.*

*Depois, o Código de Defesa do Consumidor é norma geral, que não se aplica contra norma especial que é a relativa ao transporte aéreo, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, um último argumento ainda atuaria no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre a responsabilidade resultante do transporte aéreo internacional. É que*

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 9089586-56.2004.8.26.0000 - 19ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Mauro Conti Machado - j. 20/09/2011.

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 0067052-04.2009.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Campos Mello - j. 1º/12/2011.



*esta matéria está, especialmente, regulada por regras que entraram em vigor (foram promulgadas) em 1998, isto é, após o ingresso no nosso sistema jurídico do Código de Defesa do Consumidor. Sendo lei mais nova, não poderia ser revogada pela mais antiga.*

*Quanto ao transporte aéreo nacional, outro não poderia ser o entendimento, embora o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) seja anterior ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

*Inicialmente, segundo o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o informar, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria da lei mais velha. Não se pode dizer que o Código de Defesa do Consumidor expressamente revogou o Código Brasileiro de Aeronáutica, nem que regulou inteiramente a matéria nele contida. Assim, só se poderia sustentar a revogação com base na incompatibilidade entre as duas leis.*

*Mas incompatibilidade é contrariedade (Caio Mário). O texto da última deve ser contrário ao da anterior. E a regra é manter em vigor normas paralelas (Arnoldo Wald), não ampliar as hipóteses de revogação tácita. Por isso a regra geral não revoga a particular, nem esta revoga aquela. E o caso dos autos é típico daqueles em que a incompatibilidade entre as leis resultaria de interpretação forçada no sentido de aplicação de revogação tácita, situação que foge à sistemática de resolução dos conflitos de leis no tempo.*

*Há um argumento histórico, ainda, a amparar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas lides relativas ao transporte aéreo. Todas as nações que também têm Códigos de Consumo não prestigiaram a revogação das regras de aeronáutica.*

*Por fim, sendo impossível aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao transporte aéreo internacional, difícil sustentar sua aplicação ao transporte nacional, sob pena de penalizar as empresas nacionais em detrimento da estrangeira, prejudicando o desenvolvimento dessa*



*tividade em nosso país.* <sup>4</sup>

Cumpra observar ainda que nos conhecimentos de transporte aéreo a seguradora da apelada teve a oportunidade de indicar o valor preciso dos bens a serem transportados, exatamente para que a eventual indenização dos prejuízos se desse em função deste parâmetro (pagando-se, em função disso, o preço equivalente aos riscos do transporte).

Ela não quis, entretanto, informar estes valores no campo “valor declarado para transporte”, optando por meramente comunicar que havia contratado “seguro próprio” (fls. 24), restando ilegível o campo de interesse nos conhecimentos aéreos de fls. 39 e 62 apresentados pela seguradora, cabendo, contudo a ela a prova de que a contratante havia declarado o valor da carga.

Ora, se a tomadora dos serviços de transporte aéreo não contratou seguro integral no momento da assinatura do contrato, informando que eventuais danos seriam cobertos por “seguro próprio” (arcando, conseqüentemente, com valor menor do frete), não pode agora a seguradora pretender ser ressarcida pelo valor integral das mercadorias avariadas, como se, contratualmente, a empresa aérea e a beneficiária do transporte tivessem contratado essa obrigação.

Se a contratante não possuía o direito de ser indenizada pelo valor integral dos bens transportados (consoante as razões acima apontadas), por certo sua seguradora também não o terá, já que ninguém pode transmitir mais direitos do que tem.

<sup>4</sup> In *Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Jubileu de Ouro, 1951-2001, artigos de doutrina de autoria dos juizes*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, pp. 168/170.

<sup>4</sup> In *Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Jubileu de Ouro, 1951-2001, artigos de doutrina de autoria dos juizes*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, pp. 168/170.



Ressalte-se ainda que o contrato de seguro celebrado entre a Liberty Paulista Seguros S/A e a Proativa Passagens e Cargas Ltda. é de natureza aleatória, por meio do qual há a obrigação certa do segurado de pagar o prêmio e a obrigação eventual da seguradora de arcar com os prejuízos decorrentes do possível sinistro. Por isso, a partir do momento em que a Liberty Paulista Seguros S/A optou por celebrar o aludido pacto, assumiu os riscos a ele inerentes, em especial o dever de pagar pelas avarias que as mercadorias poderiam sofrer.

Admitir-se, sem ressalvas, que todo e qualquer dano advindo às coisas deveriam ser suportados pela transportadora equivaleria a retirar a aleatoriedade da avença, pois a seguradora jamais estaria sujeita a suportar os prejuízos (quando muito, deveria desembolsar a quantia de imediato e, posteriormente, exigí-la em regresso da transportadora).

Ademais, se houvesse sempre e inafastavelmente o dever da transportadora de arcar integralmente com os riscos decorrentes do transporte, é de se concluir ser totalmente desnecessária a intervenção da seguradora, na medida em que está garantindo um evento já coberto por garantia plena.

Por essa razão, a garantia prestada pela Liberty Paulista Seguros S/A deve ser compreendida como **complementar** àquela legalmente prestada pela Gol Transportes Aéreos S/A, de forma que, agora, o direito de regresso deve ser exercido na medida em que transmitido pela Proativa Passagens e Cargas Ltda., isto é, restrito a três OTNs para cada quilo de carga avariada, como determina o artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244).



A apuração do montante da indenização deverá ocorrer em liquidação de sentença, momento em que será devidamente apurado o valor atualmente atribuído às OTNs previstas em diversos dispositivos legais plenamente em vigor.

Por consequência, invertem-se os ônus de sucumbência, condenando-se a seguradora apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que se fixa em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

**III. Assim, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.**

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000142489**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9146006-08.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VARIG S/A VIAÇÃO RIOGRANDENSE, é apelado ITAU SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 13 de março de 2013.

**Nelson Jorge Júnior**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 3.255 --

**Apelação Cível n. 9146006-08.2009.8.26.0000**

**Apelante:** Varig S/A Viação Riograndense

**Apelada:** Itaú Seguros S/A

**Comarca:** São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)

**Juíza de Direito sentenciante:** Isabel Cristina Modesto Almada

LEGITIMIDADE

- Ato ilícito praticado por sociedade pertencente a conglomerado econômico - Ajuizamento da ação em face da empresa líder grupo  
- Admissibilidade - Entendimento do STJ:

- Segundo a jurisprudência do STJ, a empresa líder de conglomerado econômico possui legitimidade passiva nas ações indenizatórias fundadas em atos praticados por sociedade do grupo.

LEGITIMIDADE

- Seguro - Seguradora que comprova ter indenizado sua segurada  
- Ajuizamento de ação de regresso, em nome próprio, em face da causadora dos danos - Cabimento:

- A empresa seguradora que arca com os prejuízos suportados por sua segurada tem legitimidade ativa para ajuizar ação de regresso em face da causadora dos danos, bastando a apresentação de comprovante de pagamento da indenização que comprove o efetivo desembolso da quantia.

INDENIZAÇÃO

- Empresa de transporte de cargas - Contratação de transporte aéreo - Negativa em comunicar o valor dos bens transportados, mediante a afirmação de que foi contratado seguro próprio - Bens avariados no transporte - Pretensão de que a indenização se dê pelo valor integral das mercadorias, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - Descabimento "Quantum" indenizatório que deve ser apurado à luz do Código Brasileiro de Aeronáutica, lei especial não revogada pela legislação consumerista geral:

- Se a empresa de transporte de cargas, no exercício de sua atividade-fim, contrata serviço de transporte aéreo e nega-se a informar o valor dos bens transportados, afirmando que contratou seguro próprio e, conseqüentemente, pagando menos pelo frete solicitado, não se autoriza a pretensão, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, de ressarcimento integral de avarias sofridas pelas mercadorias, cabendo a aplicação do Código



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Brasileiro de Aeronáutica, que é legislação especial não derogada pela legislação geral consumerista.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 131/133 (complementada a fls. 137), que julgou procedente a ação de regresso proposta por Itaú Seguros S/A em face de Varig S/A Viação Riograndense, condenando a empresa de viação aérea ao ressarcimento da indenização que a autora pagou a sua segurada, em função da avaria em carga transportada pela Varig Logística S/A, no valor total de R\$ 25.798,38, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, custas processuais e da verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor do débito.

A Varig S/A Viação Riograndense interpõe a apelação de fls. 140/177 pleiteando a integral reforma da sentença de interesse. Aduz, nesse tocante, que a apelada não colocou aos autos a apólice ou o contrato de seguro de responsabilidade civil para o transporte aéreo, supostamente celebrado com a sua segurada, Proativa Passagens e Cargas Ltda., apresentando apenas recibos de quitação de sinistros; além da violação ao artigo 758 do Código Civil, tal omissão teria impedido que se soubesse se as mercadorias estavam mesmo seguradas, o prazo de vigência do contrato, o limite da garantia, o prêmio etc.

Os aludidos recibos de quitação não fariam prova de que os destinatários últimos das mercadorias avariadas foram realmente indenizados, porquanto apenas eles teriam legitimidade para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exigir o pagamento de indenização pelos danos materiais, sem prejuízo de ser observada a ilegitimidade passiva da recorrente, pois o transporte foi realizado pela empresa do grupo econômico ao qual pertence, a Variglog Logística S/A, cuidando-se de pessoa jurídica diversa que não lhe transfere qualquer responsabilidade.

Os recibos juntados ao processo também fariam referência a transporte distinto daquele narrado na petição inicial, pois a causa de pedir funda-se em danos acarretados a duas impressoras, enquanto apresentaram-se, também, recibos referentes a produtos farmacêuticos com valores manifestamente inferiores aos pretendidos. E nem mesmo os recibos que fazem alusão às impressoras danificadas podem ser aceitos como prova do direito, pois não foram trazidas cópias do “contrato social de sua segurada, ou das procurações *ad negotia*, indicando, ou outorgando, expressamente, àquela que subscreveu referidos recibos, Ana Rosa de Brito Aguiar, poderes, para assiná-los, e dar quitação à Apelada”.

Afirma ainda que os documentos trazidos pela recorrida indicam a existência de cosseguro entre ela e a Unibanco AIG Seguros S/A, de modo que a Itaú Seguros S/A seria legitimada para exigir somente o pagamento de sua parte no contrato, e não da integralidade do seguro pago. No mérito, pede a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica ao caso, por se tratar de lei específica (não derogada pelo Código de Defesa do Consumidor), decorrendo daí que cumpria à recorrida fazer prova de culpa ou dolo nos danos que incidiram sobre as mercadorias transportadas.

Nessa mesma linha, a segurada da recorrida não cuidou de declarar o valor das mercadorias transportadas, mas apenas o seu peso, razão pela qual a indenização pretendida deve ser apurada com base neste critério, nos termos do artigo 262 do Código



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Brasileiro de Aeronáutica, sem prejuízo de se consignar que a segurada da apelada não pode ser considerada consumidora, porquanto não era a destinatária final dos serviços prestados pela apelante.

Requer, em suma, o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* tanto de sua parte, quanto de parte da apelada e, no mérito, o julgamento de improcedência da ação ou, quando menos, a redução do *quantum* indenizatório, com fundamento nas razões sustentadas no recurso.

O apelo é tempestivo, está acompanhado do devido preparo e foi recebido no duplo efeito (cf. fls. 181). Em contrarrazões (cf. fls. 183/195), a Itaú Seguros S/A afirma que as preliminares manifestadas pela recorrente não podem ser conhecidas, na medida em que foram objeto de uma segunda contestação apresentada por ela, posteriormente ao transcurso do prazo para defesa e ao oferecimento da primeira contestação. No mérito, pede o não acolhimento da irresignação.

**É o relatório.**

**I. O recurso comporta parcial provimento.**

Afastam-se as preliminares aduzidas pelos litigantes.

O ajuizamento da ação de regresso originária não dependia da apresentação do contrato de seguro firmado entre a apelada e sua cliente, que foi a contratante dos serviços de transporte prestados por Variglog Logística S/A. O artigo 758 do Código Civil dirige-se aos contratantes do pacto de seguro, de modo que um somente poderá exigir a prestação do outro se observados os termos ali dispostos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A recorrente aduz, outrossim, que a ausência do documento impediu que ela verificasse “se as avarias e o extravio das mercadorias, que lhe foram atribuídas, por ocasião da prestação de serviço de transporte aéreo, encontram-se ou não cobertas pelas respectivas apólices de seguro, assim como, para verificar os limites de sua cobertura”.

Como se vê, estas são questões que interessam à seguradora e ao segurado, não admitindo questionamento por parte da apelante. Importa consignar, no caso, que a própria Variglog Logística S/A reconheceu ter causado avarias aos bens que transportava (cf. fls. 19), tendo, até mesmo, feito uma proposta indenizatória, assumindo, portanto, sua culpa no evento (cf. fls. 22); por outro lado, os recibos de quitação de sinistro de fls. 17 e 23/24 fazem prova de que a apelada arcou integralmente com o prejuízo suportado por sua segurada, estando devidamente demonstrado seu direito de ressarcir-se, em regresso, contra a causadora dos danos.

O certo, diante de tais fatos, é que o serviço de transporte aéreo sob exame foi prestado com defeito, havendo o dever de indenizar. Se a recorrente entende que os recibos de quitação de sinistro de interesse não podem ser considerados como prova do pagamento da indenização ao seu titular (porque não se demonstrou a qualidade de representante legal da pessoa que o subscreveu em nome de Proativa Passagens e Cargas Ltda.), cumpria a ela tê-lo impugnado tempestivamente, valendo-se das faculdades conferidas pela legislação processual civil. Disso, todavia, não cuidou, preferindo apresentar impugnação meramente genérica, que, naturalmente, não pode ser acolhida.

Também descabe cogitar em ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ativa da recorrida, porquanto, como se verificou, ela observou seu dever de seguradora e pagou à sua segurada os prejuízos decorrentes do serviço de transporte aéreo prestado de maneira defeituosa.

Equívoca-se a recorrente ao defender que apenas a destinatária das mercadorias teria legitimidade, ou, então, deveria ser comprovado que ela recebeu ao final o valor da indenização dispendida pela apelada. Porque a contratante dos serviços foi a Proativa Passagens e Cargas Ltda., que a princípio possuía legitimidade para exigir o pagamento pelos danos decorrentes das avarias; esta legitimidade, entretanto, passou a ser da apelada a partir do momento em que pagou a indenização decorrente do contrato de seguro existente entre elas.

Também não há dúvidas sobre a legitimidade passiva da Varig S/A Viação Riograndense, porquanto o **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou o entendimento de que, tratando-se de grupo econômico, a empresa líder pode ser colocada no polo passivo de ação que originariamente deveria se voltar contra a empresa-satélite (e a própria recorrente admite que “em outubro de 2000, foi constituída a VARIG LOG como empresa independente do grupo VARIG). Anote-se o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONGLOMERADO EMPRESARIAL.*

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 2. A empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica (precedentes das Terceira e Quarta Turmas).*
- 3. Na hipótese dos autos, evidenciada a existência de conglomerado de empresas, consoante consignado pelo Tribunal a quo, o banco réu possui legitimidade para ocupar o polo passivo em ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de rever cláusulas de contrato firmado com a administradora de cartões diante da cobrança de encargos excessivos de cartão de crédito.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. *Agravo regimental conhecido para, por outros fundamentos (Súmula nº 83/STJ), conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.*<sup>1</sup>

Merece rejeição, da mesma forma, a alegação de que nada deveria ser pago em relação aos recibos de quitação de sinistro de fls. 23/24. Porque estes documentos referem-se ao conhecimento de transporte copiado a fls. 25 (AWB'S n. 3112324-6), cujos produtos também sofreram avarias enquanto confiados à recorrente, que espontaneamente se propôs a repará-las, conforme proposta indenizatória de fls. 22. E não pode ser ignorado que tudo isso foi devidamente apontado na petição inicial de fls. 02/10.

O fato de existir cosseguo para a situação não retira a legitimidade ativa da Itaú Seguros S/A para exigir a indenização recebida por sua segurada, a Proativa Passagens e Cargas Ltda., na medida em que os recibos de quitação de sinistros foram emitidos exclusivamente por esta instituição seguradora. Anote-se, também, que a divisão dos ônus e bônus da relação existente entre as seguradoras é pertinente somente a elas, não podendo a apelante sustentar esta afirmação para furtar-se ao seu dever de arcar com os danos a que deu causa.

Igualmente não comporta acolhimento a defesa aduzida pela recorrida, de que as matérias preliminares aventadas pela recorrente não admitiriam conhecimento, por força de terem sido manejadas intempestivamente, em uma “segunda contestação” (cf. fls. 92/102). Pois além de versarem sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis até mesmo *ex officio*, impende, aqui, reiterar a decisão interlocutória **não recorrida** de fls. 106/106vº, segundo a qual “a solução sugerida pela autora não se mostra adequada. É que, versando as preliminares tardias sobre as condições da ação, a rigor pode a matéria

<sup>1</sup> AgRg no Ag n. 700.558/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23.08.2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ser arguida 'enquanto não proferida a sentença de mérito', cabendo até seu conhecimento de ofício (art. 267, § 3º, CPC)".

**II.** Quanto ao mérito, a apelada pretende receber integralmente a quantia que repassou a sua segurada, equivalente ao total das mercadorias danificadas na execução do transporte efetuado pela empresa do grupo econômico da apelante.

O pedido da recorrida se ampara na incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, que prevê a reparação integral dos prejuízos suportados pelo consumidor. Já a recorrente almeja que a indenização seja limitada ao peso dos bens avariados, respeitando-se a previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica, especialmente porque a segurada e contratante dos serviços negou-se a fornecer o valor das coisas transportadas, pagando menos, dessa forma, pelo transporte.

A solução deve, efetivamente, ser encontrada mediante a observância das normas do Código Brasileiro de Aeronáutica. Nessa medida, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*), reconhece-se a prevalência da norma mencionada, por ser mais específica, sobre os demais dispositivos existentes no ordenamento jurídico pátrio, não se aplicando para a hipótese o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte da mercadoria era para o insumo da atividade da segurada da apelada (empresa destinada ao transporte de cargas) e não pode ser equiparada ao consumidor final, conforme dispõe aquele código. Logo, não há que se cogitar em ver aplicado para o caso as regras principiológicas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, a esse propósito, o que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Apelação - Ação indenizatória - Transporte aéreo internacional de mercadoria - Ausência de relação de consumo - Aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 29 da Convenção de Varsóvia - Prazo prescricional de 2 anos - Prescrição da pretensão reparatória almejada - Adequação da verba honorária arbitrada - Recurso improvido.* <sup>2</sup>

*Transporte Aéreo - Ação regressiva ajuizada por seguradora que indenizou extravio de carga - Prescrição reconhecida em 1º grau - decisão mantida - Relações Jurídicas que não se sujeita, à incidência da Lei nº 8.078/90, por se tratar de transporte de cargas no âmbito do processo produtivo de empresas - Prescrição bienal que deve ser reconhecida - Incidência do art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Recurso desprovido.* <sup>3</sup>

O Eminentíssimo magistrado, professor e doutrinador **José Luiz Gavião de Almeida** também comunga deste entendimento, ao destacar que:

*Questão que tem atormentado os juristas diz respeito à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao transporte aéreo. A problemática ganha especial interesse por ser esta última lei avessa à limitação da responsabilidade no caso de danos.*

*No caso de voos internacionais, difícil parece ser a posição de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado. Isto porque o art. 178 da Constituição Federal manda aplicar, com preponderância, os acordos e tratados internacionais em matéria de transporte aéreo. A preponderância da legislação internacional sobre a interna é situação necessária até para a sobrevivência das relações internacionais do Brasil.*

*Depois, o Código de Defesa do Consumidor é norma geral, que não se aplica contra norma especial que é a relativa ao transporte aéreo, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, um último argumento ainda atuaria no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre a responsabilidade resultante do transporte aéreo internacional. É que*

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 9089586-56.2004.8.26.0000 - 19ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Mauro Conti Machado - j. 20/09/2011.

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 0067052-04.2009.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Campos Mello - j. 1º/12/2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11

*esta matéria está, especialmente, regulada por regras que entraram em vigor (foram promulgadas) em 1998, isto é, após o ingresso no nosso sistema jurídico do Código de Defesa do Consumidor. Sendo lei mais nova, não poderia ser revogada pela mais antiga.*

*Quanto ao transporte aéreo nacional, outro não poderia ser o entendimento, embora o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) seja anterior ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

*Inicialmente, segundo o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o informar, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria da lei mais velha. Não se pode dizer que o Código de Defesa do Consumidor expressamente revogou o Código Brasileiro de Aeronáutica, nem que regulou inteiramente a matéria nele contida. Assim, só se poderia sustentar a revogação com base na incompatibilidade entre as duas leis.*

*Mas incompatibilidade é contrariedade (Caio Mário). O texto da última deve ser contrário ao da anterior. E a regra é manter em vigor normas paralelas (Arnoldo Wald), não ampliar as hipóteses de revogação tácita. Por isso a regra geral não revoga a particular, nem esta revoga aquela. E o caso dos autos é típico daqueles em que a incompatibilidade entre as leis resultaria de interpretação forçada no sentido de aplicação de revogação tácita, situação que foge à sistemática de resolução dos conflitos de leis no tempo.*

*Há um argumento histórico, ainda, a amparar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas lides relativas ao transporte aéreo. Todas as nações que também têm Códigos de Consumo não prestigiaram a revogação das regras de aeronáutica.*

*Por fim, sendo impossível aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao transporte aéreo internacional, difícil sustentar sua aplicação ao transporte nacional, sob pena de penalizar as empresas nacionais em detrimento da estrangeira, prejudicando o desenvolvimento dessa*



*tividade em nosso país.* <sup>4</sup>

Cumprir observar ainda que em ambos os conhecimentos de transporte aéreo a segurada da apelada teve a oportunidade de indicar o valor preciso dos bens a serem transportados, exatamente para que a eventual indenização dos prejuízos se desse em função deste parâmetro (pagando-se, em função disso, o preço equivalente aos riscos do transporte).

Ela não quis, entretanto, informar estes valores no campo “valor declarado para transporte”, optando por meramente comunicar que havia contratado “seguro próprio” (cf. fls. 18 e fls. 25).

Ora, se a tomadora dos serviços de transporte aéreo não contratou seguro integral no momento da assinatura do contrato, informando que eventuais danos seriam cobertos por “seguro próprio” (arcando, conseqüentemente, com valor menor do frete), não pode agora a seguradora pretender ser ressarcida pelo valor integral das mercadorias avariadas, como se, contratualmente, a empresa aérea e a beneficiária do transporte tivessem contratado essa obrigação.

Se a contratante não possuía o direito de ser indenizada pelo valor integral dos bens transportados (consoante as razões acima apontadas), por certo sua seguradora também não o terá, já que ninguém pode transmitir mais direitos do que tem.

Ressalte-se ainda que o contrato de seguro celebrado entre a Itaú Seguros S/A e a Proativa Passagens e Cargas Ltda.

<sup>4</sup> In *Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Jubileu de Ouro, 1951-2001, artigos de doutrina de autoria dos juizes*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, pp. 168/170.

<sup>4</sup> In *Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Jubileu de Ouro, 1951-2001, artigos de doutrina de autoria dos juizes*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, pp. 168/170.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

é de natureza aleatória, por meio do qual há a obrigação certa do segurado de pagar o prêmio e a obrigação eventual da seguradora de arcar com os prejuízos decorrentes do possível sinistro. Por isso, a partir do momento em que a Itaú Seguros optou por celebrar o aludido pacto, assumiu os riscos a ele inerentes, em especial o dever de pagar pelas avarias que as mercadorias poderiam sofrer.

Admitir-se, sem ressalvas, que todo e qualquer dano advindo às coisas deveriam ser suportados pela transportadora equivaleria a retirar a aleatoriedade da avença, pois a seguradora jamais estaria sujeita a suportar os prejuízos (quando muito, deveria desembolsar a quantia de imediato e, posteriormente, exigí-la em regresso da transportadora).

Ademais, se houvesse sempre e inafastavelmente o dever da transportadora de arcar integralmente com os riscos decorrentes do transporte, é de se concluir ser totalmente desnecessária a intervenção da seguradora, na medida em que está garantindo um evento já coberto por garantia plena.

Por essa razão, a garantia prestada pela Itaú Seguros S/A deve ser compreendida como **complementar** àquela legalmente prestada pela Varig S/A Viação Riograndense, de forma que, agora, o direito de regresso deve ser exercido na medida em que transmitido pela Proativa Passagens e Cargas Ltda., isto é, restrito a determinado valor para cada quilo de bem danificado, como determina o artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica (não cabendo a pretensão de ser aplicado o artigo 287 deste ordenamento, já que se refere a transporte internacional).

A apuração do montante da indenização deverá ocorrer em liquidação de sentença, momento em que será





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devidamente apurado o valor atualmente atribuído às OTN previstas em diversos dispositivos legais plenamente em vigor.

Tendo em vista que cada litigante decaiu de parte de seu pedido, as custas processuais e a verba honorária advocatícia deverão ser repartidas à metade, fixando-se os honorários em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

**III.** Assim, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2012.0000675266**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0133042-30.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RIMELE JÓIAS LTDA ME, é apelado/apelante VARIG LOGISTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SABBATO (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

**AFONSO BRÁZ**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Privado

**VOTO Nº: 001578**  
**APELAÇÃO Nº: 0133042-30.2009.8.26.0100**  
**APELANTE: RIMELE JÓIAS LTDA ME**  
**APELANTE: VARIG LOGISTICA S/A (em recuperação judicial)**  
**APELADOS: OS MESMOS**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**JUIZ: ELIANA ADORNO DE TOLEDO TAVARES**

APELAÇÃO. Representação processual. Renúncia de mandato após a interposição do recurso. Apelante que devidamente notificada da renúncia de seus procuradores, não constituiu novo advogado para representá-la em juízo. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Circunstância que impossibilita o conhecimento do apelo. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. EXTRAVIO. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Autora que não se enquadra no conceito de consumidora final. Indenização por danos materiais correspondentes ao valor das mercadorias transportadas. Afastada a limitação tarifada. Danos morais não configurados. Ausência de provas da repercussão externa do evento danoso. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 119/127, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais, para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a 3 (três) OTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional) por quilo de mercadoria, considerando o total de 1,80Kg, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$50,00, com fulcro no art. 20, §4º, CPC. Embargos de declaração rejeitados às fls. 139.

Apela a autora (fls. 142/148) objetivando o ressarcimento integral do valor das mercadorias extraviadas e indenização por danos morais decorrentes do abalo à imagem da empresa perante seus clientes, em razão do não cumprimento do contrato de transporte. Argumenta que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral. Pretende a fixação da indenização em montante ao prudente arbítrio do julgador, corrigidos monetariamente da citação. Além disso, pleiteia lucros cessantes. Sustenta que se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus probatório. Aduz que a responsabilidade do transportador é objetiva. Requer a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Privado

Recurso da autora respondido às fls. 176/189.

A ré também apelou (fls. 152/166) postulando preliminarmente o diferimento no recolhimento do valor do preparo, diante das dificuldades financeiras que atravessa. No mérito, busca a majoração da verba honorária para o percentual de 10% a 20%, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, eis que foi fixado em valor irrisório.

Contrarrazões ao recurso da ré às fls. 168/174.

**É o relatório.**

O recurso da apelante-ré não deve ser conhecido. Isso porque não está regularmente representada nos autos, requisito indispensável para postular em juízo.

Com efeito, após a interposição do presente recurso, quando os autos já se encontravam neste Tribunal, o então patrono da apelante-ré, peticionou informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, comprovando a ciência da apelante (15.06.2011), conforme aviso de recebimento juntado às fls. 196/197 dos presentes autos.

Ocorre, entretanto, que decorrido o prazo previsto no art. 45 do Código de Processo Civil, e até o presente momento, a apelante-ré não nomeou novo procurador, o que é incompatível com a demonstração de vontade de reanálise do feito.

Configurada, portanto, a falta de pressuposto de admissibilidade do recurso, já que se faz necessária a representação da parte por advogado legalmente constituído para litigar em juízo, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Privado

**a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no Ag 891027 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0085169-5. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2010) (g.n.).**

Quanto ao recurso da apelante-autora parcial razão lhe assiste.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a apelante-autora ajuizou ação indenizatória decorrentes do extravio de mercadorias relacionadas à sua atividade produtiva (fabricação e venda de jóias). Contratou a apelante-ré para transporte de produtos que fabrica com destino a cliente na cidade de Petrópolis-RJ e, portanto, não se enquadra no conceito de consumidora final.

Entretanto, a r. sentença merece reparo no que concerne aos danos materiais. O entendimento que deve prevalecer, em se cuidando de extravio de mercadoria em transporte aéreo, tal como trata-se no caso vertente, conforme precedentes da jurisprudência, é no sentido de que, não guardando o extravio da mercadoria transportada por via aérea relação com os riscos de voo, não há fundamento algum, de natureza legal ou moral, para ser estabelecida a responsabilidade limitada.

Assim, a responsabilidade da transportadora desloca-se para o campo do direito comum, devendo indenizar o prejuízo causado, nos termos do Código Civil (RT 587/139). No mesmo diapasão:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO INTEGRAL – Não se tratando de acidente aéreo, a indenização por extravio de carga acha-se subordinada ao princípio da ampla reparação, independentemente do recolhimento da taxa ad valorem. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido (REsp. nº 147.294/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, J 16/12/2004).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, a indenização por danos materiais deve corresponder ao valor das mercadorias transportadas que totaliza R\$-2.129,00 (fls. 25), corrigidos monetariamente da propositura da ação.

Quanto aos lucros cessantes, não houve formulação de pedido nesse sentido, de modo que são indevidos. Como bem destacado pela I. Juíza prolatora:

*“Quanto à indenização por lucros cessantes, observo que embora tenha discorrido sobre sua ocorrência na fundamentação, a autora não formulou pedido nesse sentido. De qualquer forma não seriam devidos, pois ausente qualquer demonstração de sua ocorrência” (fls. 126).*

No que tange aos danos morais, incabível a pretensão indenizatória.

É certo que, em princípio, a pessoa jurídica pode sofrer dano dessa natureza, conforme Súmula 227 do STJ. A sua incidência, porém, depende do caso concreto.

Na hipótese dos autos, não há nada que comprove o abalo ao bom nome da apelante-autora no comércio, eis que não demonstrado qualquer repercussão externa do evento danoso, nem tampouco a inclusão do nome dela em cadastros restritivos de crédito.

Destarte, de rigor a reforma parcial da sentença para fixar o valor da indenização por danos materiais em R\$-2.129,00, corrigidos monetariamente da propositura da ação e juros de mora da citação.

Ficam mantidos o ônus sucumbencial e a verba honorária tal como fixados na r. sentença.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora e não se conhece do recurso da ré.**

**AFONSO BRÁZ**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Privado